



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1017/94

Institui a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Art. 2º - A política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis se constituirá de medidas pedagógicas e efetivas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A elaboração e a execução dos programas necessárias à implantação efetiva da política municipal de prevenção da AIDS e das D.S.T. dar-se-ão no âmbito de competência das secretarias municipais da Educação e Saúde e Ação Social.

Art. 3º - As medidas pedagógicas se destinarão a orientar os cidadãos dos riscos causados pela AIDS e pelas doenças sexualmente transmissíveis, indicando, para cada uma delas, os métodos de transmissão e prevenção.

Art. 4º - As medidas pedagógicas serão realizadas por meio de campanha publicitária e de programas no âmbito das escolas municipais.

Art. 5º - A campanha publicitária se dará mediante palestras, seminários e cartazes orientadores.

§ 1º - As palestras e os seminários serão realizados em estabelecimentos, públicos ou privados, com especialistas no assunto.

§ 2º - Os cartazes orientadores serão afixados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

I - em veículos de transporte coletivo, escolar, particular e taxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um.

II - nos estabelecimentos públicos municipais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer.

III - nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

Art. 69 - Os programas de orientação nas escolas municipais serão destinados a todos os alunos matriculados.

§ 1º - Os programas a que se refere o "caput" deste artigo terão o seguinte conteúdo, respeitadas as peculiaridades de cada série:

I - sinais e sintomas de cada doenças;

II - descrição do agente causador respectivo;

III - formas de transmissão de cada doença;

IV - medidas de prevenção;

V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;

VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

§ 2º - As orientações previstas neste artigo serão ministradas em quaisquer disciplinas que guardem relações com o tema, devendo ser estipuladas por uma comissão multidisciplinar, com a participação de médicos especialistas e outros profissionais.

Art. 7º - As medidas efetivas de prevenção e tratamento da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis envolverão medidas de competência do poder público e da sociedade civil.

§ 1º - O poder público deverá criar condições para a realização de diagnósticos sorológico da infecção pelo HIV, através do laboratório do CSMC - Centro de Saúde da Mulher e da Criança.

§ 2º - Os profissionais da área da saúde do SUS - Viçosa deverão ser incentivados a se capacitarem para atendimentos especializados em DST/HIV, através de treinamentos nos Centros da Referência Nacional em DST.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá procurar implantar um ambulatório de DST, seguindo orientação do Programa Nacional de Controle de DST/AIDS, incentivando a vigilância epidemiológica municipal, no sentido de acompanhar a notificação dos casos de DST, prestando informações ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - A ação do poder público se dará no âmbito do tratamento dos doentes, tanto no que se refere aos aspectos físicos quanto espirituais e psicológicos.

§ 1º - O tratamento clínico se dará nas unidades de saúde do município, ou nas entidades hospitalares conveniadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º - O apoio espiritual e psicológico será prestado em local apropriado para esse fim, por meio de psicólogos, assistentes sociais e médicos.

§ 3º - além do apoio psicológico e espiritual previstos no parágrafo anterior serão oferecidos ainda lazer e trabalho, além de moradia e alimentação adequada para os doentes carentes.

Art. 9º - As entidades privadas que comercializarem produtos por meio dos quais se possa prevenir ou adquirir quaisquer das doenças previstas nesta Lei ou onde se pratiquem atos com os mesmos efeitos deverão adotar medidas de orientação, mediante afixação de cartazes ou oferta de material informativo.

Parágrafo único - A regra deste artigo se aplica a farmácia, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, além de laboratórios, motéis e similares.

Art. 10 - Os motéis, hotéis e similares ficam obrigados a fornecer preservativos (camisinha) a seus usuários.

§ 1º - Os preservativos deverão estar à disposição nos quartos e apartamentos sem que haja acréscimo à diária cobrada pelo estabelecimento.

Art. 11 - Em caso de descumprimento das regras dos artigos 9º e 10, os estabelecimentos serão autuados, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para eles regularizarem a situação.

Parágrafo único - Não cumprida a determinação da fiscalização no prazo marcado, o estabelecimento será multado no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM, respeitado prazo mínimo de 10 (dez) dias entre uma notificação e outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O programa previsto nesta Lei, no que se refere à ação pública, será implantado progressivamente, com recursos para sua efetivação, incluídos no orçamento municipal.

Parágrafo único - A antecipação da implantação do programa, ainda que em parte, poderá se dar, caso haja disponibilidade eventual de recursos.

Art. 13 - Os estabelecimentos privados têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a seus preceitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viçosa, 21 de junho de 1994


Geraldo Bustáquio Reis
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria da Vereadora Vera Lúcia Fernandes, aprovado em reunião da Câmara, no dia 14.06.94).

Assinaturas


